



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI nº 162/2019

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba." - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese: Busca pela eficiência na gestão dos órgãos de Segurança Pública – Art.144, §7º da CF – Art. 43, §1º da Constituição Paraibana;

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araujo

PARECER -- Nº 170 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 162/2019**, de autoria do nobre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e pelos órgãos estaduais, em relação à divulgação de informações relacionadas à Segurança Pública do Estado da Paraíba, por meio do portal da transparência.

Pelo texto da proposta, a publicidade será garantida por meio de relatórios, onde constem as referidas informações sobre a Segurança Pública, detalhada por região, município e por unidade policial, além no número de vítimas e de determinadas ocorrências criminais que estabelece.

A matéria constou no expediente do dia **19 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura no sentido do dever da administração da Segurança Pública Estadual de conferir publicidade aos atos de sua gestão. Com base nos princípios constitucionais expressos na Carta Magna, como meio de conferir subsídios para que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a regularidade da atuação estatal. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Adentrando na análise técnica da matéria temos que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Feita uma breve apreciação na propositura, constata-se que seu conteúdo não viola nenhuma disposição constitucionalmente estabelecida. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão, primeiramente, pela análise da matéria objeto da presente propositura. Cujo conteúdo aborda a instituição de normatizações no tocante à Segurança Pública Estadual, mais precisamente quanto aos procedimentos a serem observados pelos seus órgãos competentes na divulgação de informações sobre suas atividades,

Nesta perspectiva, entendemos que a matéria insere-se na prerrogativa constitucionalmente conferida ao legislador ordinário, no sentido da definição das atribuições dos órgãos de segurança pública. Tal interpretação extrai-se da norma contida no art. 144, inciso IV e §7º da CF, cujo dispositivo estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI nº 162/2019

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba." - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese: Busca pela eficiência na gestão dos órgãos de Segurança Pública – Art.144, §7º da CF – Art.43, §1º da Constituição Paraibana;

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araujo

PARECER -- Nº 170 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 162/2019**, de autoria do nobre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e pelos órgãos estaduais, em relação à divulgação de informações relacionadas à Segurança Pública do Estado da Paraíba, por meio do portal da transparência.

Pelo texto da proposta, a publicidade será garantida por meio de relatórios, onde constem as referidas informações sobre a Segurança Pública, detalhada por região, município e por unidade policial, além no número de vítimas e de determinadas ocorrências criminais que estabelece.

A matéria constou no expediente do dia **19 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura no sentido do dever da administração da Segurança Pública Estadual de conferir publicidade aos atos de sua gestão. Com base nos princípios constitucionais expressos na Carta Magna, como meio de conferir subsídios para que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a regularidade da atuação estatal. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Adentrando na análise técnica da matéria temos que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Feita uma breve apreciação na propositura, constata-se que seu conteúdo não viola nenhuma disposição constitucionalmente estabelecida. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão, primeiramente, pela análise da matéria objeto da presente propositura. Cujo conteúdo aborda a instituição de normatizações no tocante à Segurança Pública Estadual, mais precisamente quanto aos procedimentos a serem observados pelos seus órgãos competentes na divulgação de informações sobre suas atividades,

Nesta perspectiva, entendemos que a matéria insere-se na prerrogativa constitucionalmente conferida ao legislador ordinário, no sentido da definição das atribuições dos órgãos de segurança pública. Tal interpretação extrai-se da norma contida no art.144, inciso IV e §7º da CF, cujo dispositivo estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Pois bem, analisando os dispositivos constitucionais supracitados, percebemos que o constituinte originário outorgou ao legislador ordinário a instituição de atribuições que busquem a eficiência dos órgãos da segurança pública, disciplinando seu funcionamento e organização.

Como acontece na presente hipótese, quando a matéria pretende criar a obrigatoriedade da divulgação, nos portais da transparência estaduais, de relatórios informativos referentes às ações dos órgãos de segurança pública, no combate a determinados crimes. Objetivo este claramente voltado à criação de instrumentos que operem na busca por maiores níveis eficiência na gestão e atuação dos referidos órgãos estaduais.

Corroborando com o arrazoadado acima, no que tange à competência do legislador ordinário quanto à instituição de atribuições aos órgãos de segurança pública, temos o art.43 da Constituição Paraibana:

Art. 43. Integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social;

II – Conselho Estadual de Trânsito;

III – Polícia Militar do Estado da Paraíba;

IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

V – Polícia Civil do Estado da Paraíba;

VI – Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º A legislação estadual disciplinará a organização e o funcionamento da Secretaria de Estado encarregada de exercer, em nome do Governador, o comando do sistema organizacional da segurança e da defesa social.

(...)

Na leitura do dispositivo da Constituição Estadual, evidenciamos a opção do constituinte em garantir uma ampla margem de atuação ao legislador estadual, no sentido da organização e do funcionamento do sistema



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



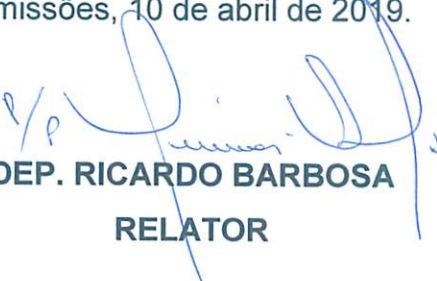
de segurança pública estadual. Para tanto, entendemos que a imposição pela publicização dos dados de suas atividades cotidianas apresenta-se como uma concretização da aludida norma constitucional.

Nestas condições, mostra-se indubitosa a admissibilidade jurídica e material da propositura, nos termos em que se apresenta. Entre outras razões, sobretudo diante da ausência de óbices técnico-legislativos que inviabilizem sua regular tramitação. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 162/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



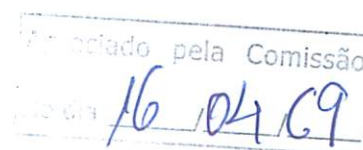
II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 162/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Polyana Dutra
DEP. POLYANA DUTRA
Presidente



[Assinatura]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Assinatura]
DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro

[Assinatura]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Assinatura]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro